



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1117432-14.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **PADRE JULIO LANCELLOTTI**, registrado civilmente como Julio Renato Lancellotti
 Requerido: **Cassius Matheus dos Santos Soares (Ogro Servicos Ltda) e Cassius Matheus dos Santos Soares**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bertolucci**

Vistos.

PADRE JULIO LANCELLOTTI, registrado civilmente como Julio Renato Lancellotti propôs ação em face de Cassius Matheus dos Santos Soares (Ogro Servicos Ltda) e Cassius Matheus dos Santos Soares. Narra a parte autora, em síntese, que é pároco da paróquia de São Miguel Arcanjo e vigário episcopal do Povo da Rua da Arquidiocese de São Paulo, exercendo notório trabalho humanitário. Alega que, no contexto da Copa do Mundo de 2022, teceu críticas em suas redes sociais acerca do consumo de carne folheada a ouro por jogadores da seleção brasileira, considerando o cenário de pobreza nacional. Afirma que o réu, autointitulado comediante, utilizou-se dessa manifestação para produzir e publicar, nas plataformas Instagram e YouTube, um vídeo ofensivo à honra do autor. No referido conteúdo audiovisual, o requerido teria insinuado a prática de crimes sexuais contra menores pelo autor, proferindo a frase: "*se ponha no lugar, Padre. Se fosse um garotinho de ouro, você não ia querer comer ele?!"*. Sustenta o requerente que tal conduta ultrapassa os limites da liberdade de expressão, configurando ato ilícito que atinge sua honra, imagem e dignidade, caracterizando *animus injuriandi* e difamatório. Requer, em sede de tutela de urgência, a remoção do conteúdo das redes sociais. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, pela condenação dos réus na obrigação de não fazer (abster-se de mencionar o nome do autor ou utilizar sua imagem em novos conteúdos ofensivos) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/31).

A decisão de fls. 32 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e

1117432-14.2023.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

indeferiu o segredo de justiça. Determinou-se o arquivamento de mídia eletrônica em cartório.

Após a análise da mídia depositada, a decisão de fls. 52/54 deferiu a tutela de urgência pleiteada, reconhecendo que o réu extrapolou o exercício do direito de manifestação ao insinuar a prática de pedofilia pelo autor. Foi determinada a remoção dos conteúdos identificados nas URLs do Instagram e YouTube, sob pena de multa. Na mesma oportunidade, foram deferidas pesquisas de endereço para localização dos réus.

A empresa Google Brasil Internet Ltda. compareceu aos autos (fls. 64/66) informando o cumprimento da ordem judicial de remoção do conteúdo na plataforma YouTube.

Foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal dos réus, as quais restaram infrutíferas em endereços cadastrais e residenciais, conforme certidões negativas de oficiais de justiça e resultados de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e COMGASJUD (fls. 59/61, 128, 131, 143/144 e 156/158).

Após exaustivas diligências, e diante da informação trazida pelo autor acerca da agenda de apresentações artísticas do réu, foi deferida a citação em local de trabalho (casa de shows), com as prerrogativas de urgência e cumprimento fora do horário comercial (fls. 170 e 185).

Os réus foram regularmente citados em 27 de novembro de 2025, na pessoa de Cassius Matheus dos Santos Soares, por si e como representante da pessoa jurídica, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 204 e 206.

Os requeridos apresentaram contestação conjunta às fls. 207/212. Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica Ogro Serviços Ltda., sustentando a ausência de ato praticado pela empresa. Pleitearam a concessão da gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência econômica. No mérito, defenderam a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, invocando a liberdade de expressão e a natureza humorística e satírica do vídeo. Argumentaram que a frase questionada seria uma hipérbole e metáfora, sem imputação real de crime (*animus jocandi*), inserida em debate de interesse público. Sustentaram a inexistência de dano e impugnaram a pretensão de remoção do conteúdo sob o argumento da inaplicabilidade do direito ao esquecimento. Requereram a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos, incluindo declaração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

hipossuficiência e extratos bancários (fls. 216/246).

Houve réplica (fls. 250/257), na qual o autor impugnou a preliminar de ilegitimidade passiva, apontando a confusão patrimonial e a utilização da pessoa jurídica para a atividade profissional do réu. Impugnou também o pedido de gratuidade de justiça, destacando a movimentação financeira constante nos extratos e a agenda de shows do réu. No mérito, reiterou os termos da inicial, rechaçando a tese de mera sátira diante da gravidade da imputação de pedofilia.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é preponderantemente de direito e os fatos relevantes já se encontram devidamente comprovados pela prova documental e midiática acostada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, notadamente a oral ou pericial.

Pretendem os requeridos se beneficiarem da justiça gratuita.

A Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural (art. 99, § 3º). Tal presunção, contudo, cede diante de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º).

No caso em tela, a análise detida da documentação trazida pela própria defesa e dos elementos apontados em réplica infirma a alegação de pobreza jurídica. Os extratos bancários juntados às fls. 217/245, embora apresentados com o intuito de demonstrar escassez de recursos, revelam movimentação financeira incompatível com a benesse. Observa-se um fluxo constante de receitas e despesas, com pagamentos de faturas de cartão de crédito em valores expressivos (e.g., R\$ 3.423,18 em 07/11/2025; R\$ 3.824,30 em 08/12/2025; R\$ 2.685,64 em 08/01/2026), além de recebimentos via PIX de montantes variados que, somados, denotam capacidade contributiva.

Ademais, a atividade profissional do réu, que envolve apresentações artísticas em diversas localidades (Barueri, São José dos Campos, Itupeva, etc.), conforme demonstrado na dinâmica da própria citação e nos documentos de fls. 167/168 e 183, indica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

a auferição de renda. O fato de o vídeo específico objeto da lide não ter sido "monetizado" é irrelevante para a aferição da capacidade financeira global da parte. A hipossuficiência não se confunde com momentânea iliquidez, exigindo a demonstração de que o pagamento das custas comprometeria o sustento, o que não se verifica *in casu*.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da corré OGRO SERVIÇOS LTDA. A teoria da asserção impõe que as condições da ação sejam verificadas à luz das afirmações feitas pelo autor na petição inicial. No caso, a narrativa fática vincula a atividade do réu pessoa física à estrutura da pessoa jurídica por ele constituída para a exploração de sua atividade econômica e artística.

Compulsando os autos, verifica-se que a pessoa jurídica tem sede no mesmo endereço do sócio e ostenta nome fantasia ("Ogro") diretamente ligado ao nome artístico utilizado pelo réu ("Cassius Ogro"). Há evidente entrelaçamento entre a personalidade física do comediante e a pessoa jurídica criada para gerir sua carreira, celebrar contratos e, presumivelmente, auferir os ganhos de sua atividade, inclusive digital. Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de atividade empresarial/artística divulgada em meios digitais, a pessoa jurídica que dá suporte a essa atividade responde solidariamente pelos danos causados, integrando a cadeia de fornecimento do conteúdo. A exclusão da pessoa jurídica, neste momento, poderia frustrar eventual cumprimento de sentença, dada a confusão patrimonial e operacional evidenciada. Portanto, ambas as partes são legítimas para figurar no polo passivo.

No mérito, a pretensão autoral é procedente.

A controvérsia central reside no conflito aparente entre a liberdade de expressão e manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da CF) e a inviolabilidade da honra, da imagem e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º, X, da CF).

É incontroverso nos autos - por admissão dos réus e pela prova documental - que o corréu Cassius produziu e divulgou o vídeo questionado, no qual, dirigindo-se ao autor, profere a frase: "*se ponha no lugar, Padre. Se fosse um garotinho de ouro, você não ia querer comer ele?!*". A defesa sustenta tratar-se de obra humorística, uma sátira ("piada") relacionada à polêmica da "carne de ouro" na Copa do Mundo, despida de *animus*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

injuriandi.

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, abrangendo o direito de crítica, a sátira e o humor. Todavia, não se trata de direito absoluto. O exercício dessa liberdade não pode servir de salvaguarda para a prática de ilícitos, para o discurso de ódio ou para a violação frontal da dignidade alheia mediante a imputação leviana de condutas criminosas.

No caso em apreço, a análise do conteúdo veiculado revela que o réu extrapolou, e muito, os limites da crítica e do humor. Ao questionar se o autor "não iria querer comer" um "garotinho de ouro", o réu não está apenas fazendo um trocadilho com o episódio do bife folheado a ouro. Ele está, de forma direta e inequívoca, imputando ao autor - um sacerdote católico e figura pública com atuação social reconhecida - a prática de pedofilia e abuso sexual de menores.

A utilização do termo "comer", no vernáculo popular brasileiro, possui clara conotação sexual. A associação dessa ação a um "garotinho" remete, indubitavelmente, à pedofilia. Não há "hipérbole" ou "metáfora" capaz de suavizar a gravidade dessa imputação. O humor não é um salvo-conduto para o cometimento de injúrias, calúnias ou difamações. Quando a "piada" consiste na atribuição de um crime hediondo a outrem, sem qualquer base fática, rompe-se a barreira do lícito e adentra-se no campo da responsabilidade civil.

Como bem destacado na decisão liminar de fls. 52/54, que ora invoco como razão de decidir, a liberdade de expressão não ampara o abuso de direito. Conforme os dizeres da Exma. Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, citados na referida decisão (Apelação Cível nº 1014336-38.2019.8.26.0224): *"se o direito à livre expressão se contrapõe ao direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, conclui-se que este último condiciona o exercício do primeiro, de modo que o direito de informar ou manifestar uma opinião, não pode importar abalo e ofensa à dignidade e imagem das pessoas"*.

A alegação da defesa de que não houve *animus injuriandi*, mas apenas *animus jocandi*, não se sustenta diante da objetividade da ofensa. A intenção de fazer rir não exclui a responsabilidade pelo dano causado à honra alheia quando o meio escolhido para o riso é a destruição da reputação da vítima através de acusações falsas de crimes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

repugnantes. O dolo de ofender se extrai da própria conduta de associar a imagem do autor à pedofilia perante uma audiência indeterminada nas redes sociais.

Tampouco socorre aos réus a tese de que o autor é pessoa pública e, portanto, sujeito a críticas mais ácidas. A tolerância exigida das figuras públicas diz respeito aos seus atos de gestão, suas opiniões políticas ou sua atuação profissional, mas não implica a renúncia à proteção de sua dignidade humana ou a obrigatoriedade de suportar acusações falsas de crimes infamantes. A honra do autor, em sua dimensão subjetiva (autoestima) e objetiva (reputação social), foi severamente atingida.

Quanto à responsabilidade civil, estão presentes todos os pressupostos: (i) a conduta ilícita, consubstanciada na criação e divulgação de vídeo com conteúdo ofensivo e difamatório; (ii) o dano, que na hipótese de violação a direitos da personalidade é *in re ipsa*, ou seja, presumido, decorrendo da própria gravidade da ofensa (imputação de pedofilia); e (iii) o nexo causal, pois o dano à imagem do autor decorre diretamente da publicação realizada pelos réus.

O argumento defensivo de ausência de monetização direta do vídeo é irrelevante para a configuração do dever de indenizar. O dano moral não exige prova de lucro do ofensor, mas sim da lesão à vítima. Ademais, a publicação de conteúdo polêmico gera engajamento, visibilidade e seguidores, o que, indiretamente, reverte em proveito econômico para quem explora atividade artística em redes sociais.

Passo à fixação do *quantum* indenizatório. A indenização por danos morais possui dupla finalidade: compensar a vítima pelo sofrimento injustamente suportado e desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos (caráter pedagógico-punitivo). Na dosimetria, deve-se considerar a gravidade da ofensa (imputação de crime sexual contra vulnerável), a repercussão do fato (divulgação na internet, com potencial de viralização eterna), as condições pessoais das partes (autor idoso e sacerdote; réu influenciador digital/comediante) e a capacidade econômica do ofensor.

Considerando esses parâmetros, e observando que a imputação de pedofilia é uma das ofensas mais graves que se pode assacar contra alguém, capaz de destruir vidas e reputações de forma irreversível, entendo que o valor pleiteado na inicial, de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, mostra-se não apenas razoável, mas até mesmo módico diante da gravidade dos fatos. Fixar quantia inferior seria aviltar a dignidade do autor e retirar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

caráter pedagógico da condenação.

Por fim, quanto à obrigação de fazer e não fazer, a procedência é medida que se impõe para fazer cessar a lesão e prevenir sua reiteração. A remoção do conteúdo já foi objeto de tutela provisória, que deve ser tornada definitiva. Igualmente, deve ser acolhido o pedido cominatório para que os réus se abstenham de novas publicações com teor ofensivo à honra do autor, sob pena de multa, garantindo-se a efetividade da tutela jurisdicional. A tese defensiva sobre a inaplicabilidade do "direito ao esquecimento" (Tema 786 do STF) é descabida no caso, pois não se trata de impedir a divulgação de fato verídico histórico, mas sim de remover conteúdo contendo ofensa atual e ilícita baseada em fato inverídico (a suposta pedofilia).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida às fls. 52/54, tornando definitiva a ordem de remoção dos vídeos indicados na inicial (URLs do Instagram e YouTube) e de qualquer outro conteúdo idêntico que tenha sido replicado pelos réus em suas plataformas; **CONDENAR** os réus, solidariamente, na **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em abster-se de publicar, repostar ou manter em suas redes sociais qualquer conteúdo que vincule o nome ou a imagem do autor, Padre Júlio Lancellotti, a crimes sexuais, pedofilia ou fatos inverídicos ofensivos à sua honra, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância; **CONDENAR** os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS** no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora ao mês, no percentual previsto no artigo 406, do CC, a contar do evento danoso (data da publicação do vídeo - Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o trabalho realizado, a complexidade da causa e as diversas diligências necessárias para a citação, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitado em julgado, antes de se proceder ao arquivamento, atente-se a Serventia para o determina o artigo 1.098, das NSCGJ (Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa).

Caso exista algum valor em aberto, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo, antes da extração da certidão para fins de inscrição na dívida ativa, o escrivão judicial providenciará a intimação do responsável para o pagamento do débito, nos moldes do art. 274 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não tendo sido atendida a notificação no prazo de 60 (sessenta) dias da expedição da notificação, a certidão extraída será encaminhada à Procuradoria Fiscal, quando se tratar de devedor domiciliado na capital, ou à Procuradoria Regional respectiva, quando se tratar de devedor domiciliado em outra comarca.

Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores.

Em não havendo o recolhimento, a serventia providenciará a extração da certidão para inscrição na dívida ativa.

Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Em caso de pedido de cumprimento de sentença, a parte deve observar as orientações do Comunicado CG nº 1789/2017.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA